

A (IN)EFETIVIDADE DO PROVIMENTO 73/18 DO CNJ E A POSSÍVEL CONTINUIDADE DO USO DO NOME SOCIAL¹

Cândice Lisbôa Alves²
Pedro Ferreira³

RESUMO

O Poder Executivo, desde 2009, efetivou o uso do nome social, que não possibilitou mudança significativa no cenário de exclusão dos transgêneros, já que o cotidiano dos trans não se restringe apenas às instituições que adotam o nome social. Existem diversas circunstâncias em que essas pessoas precisarão apresentar a Carteira de Identidade, cujo nome, quando não retificado, constrange o indivíduo ao mesmo tempo em que fomenta o preconceito. Diante disso, a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, no dia primeiro de março de 2018, foi o principal avanço jurídico dos transgêneros, pois possibilitou a retificação de registro civil administrativamente, independente de laudo médico e de cirurgia de transgenitalização. Para esta decisão ser efetivada no âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 73/18 no dia 28 de Junho de 2018. Portanto, o texto analisará a forma como este provimento viabilizou ou dificultou a alteração do nome civil e, assim, apontará se ainda será necessária a utilização do nome social. Para isso, a pesquisa foi exploratória e bibliográfica e valeu-se de procedimento metodológico dialético e histórico.

Palavras-chave: transgênero; retificação; provimento; nome civil; nome social.

¹ Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2004). Mestre em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa. Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora Adjunta I do Curso de Direito e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Professora das cadeiras de Jurisdição Constitucional e Organização do Estado do Curso de Graduação em Direito. Pesquisadora da área de Direitos Fundamentais e vulnerabilidades sociais. Coordenadora do Projeto de Extensão "Constituição na Escola" e "Direito e Literatura" na Universidade Federal de Uberlândia. Associada da RDL (Rede Direito e Literatura) e Professora participante do Colégio de Professores da ABDCConst.

³ Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

1. INTRODUÇÃO

A retificação do registro civil é fundamental para os transgêneros terem uma vida digna, auxiliando e viabilizando, por exemplo, o acesso à educação, ao trabalho formal, à saúde e ao lazer. O Poder Executivo, por meio de atos normativos, implementou, nos últimos nove anos⁴, o uso do nome social, o que não forneceu mudança significativa no cenário de marginalidade desse grupo, pois a vida dos trans não se resume somente às instituições que adotam o nome social. Existem inúmeras situações em que essas pessoas precisarão apresentar a Carteira de Identidade, cujo nome, quando não retificado, constrange o indivíduo e fomenta o preconceito.

Isso posto, a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, no dia primeiro de março de 2018, foi a principal conquista jurídica dos transgêneros, tendo em vista que possibilitou a retificação de registro civil administrativamente, independente de laudo médico e de cirurgia de transgenitalização. Para a efetivação desta decisão no plano nacional, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 28 de Junho de 2018, publicou o Provimento 73/18.

Portanto, este artigo se propõe a analisar a forma como o provimento 73/18 do CNJ viabiliza ou dificulta a alteração do nome civil e, conseqüentemente, se a utilização do nome social continuará sendo uma alternativa aos transgêneros. Adota-se a hipótese de trabalho de que a política de nome social foi apenas uma dissimulação legal, que permitiu a continuidade da exclusão social dos transgêneros, e que ela continuará existindo mesmo após a possibilidade de retificar o nome e o gênero administrativamente.

Para isso, a pesquisa será exploratória e bibliográfica. Os métodos de trabalho foram o dialético e o histórico, tendo como área de atuação o direito constitucional, o direito civil e a sociologia. Diante disso, o texto propõe abarcar noções gerais sobre os transgêneros; demonstrará que a política de nome social foi apenas uma dissimulação legal, que permitiu a continuidade da exclusão social dos transgêneros; explorará os aspectos gerais da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e do

⁴ Em 2009, ocorreu a primeira implementação do nome social, no Brasil, por meio da publicação da Portaria nº 1.820, do Ministério da Saúde, que assegurou o uso do nome social aos transgêneros no Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2009). Todavia, as regulamentações mais significativas quanto ao nome social ocorreram a partir de 2016, tendo como marco inicial o decreto de nº 8.727/2016, que dispõe sobre o “uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. (BRASIL, 2016).

Provimento 73/18 do CNJ; e, por fim, realizará considerações acerca do Provimento 73/18 do CNJ e a possível continuidade do uso do nome social.

2. NOÇÕES SOBRE TRANSGÊNERO

“achei que você era homem de verdade...”

Com um glorioso sorriso, o homem responde:

“Andamos entre vocês. Não somos deficientes sexuais, somos abençoados sexuais. Já fui mulher e homem e sei muito mais coisas do que vocês de um sexo só podem imaginar.”

(Transamérica. Direção: Duncan Tucker. Estados Unidos: The Weinstein Company, 2005, 1 DVD).

Orientação sexual e identidade de gênero são, reiteradamente, tratadas de forma igualitária. Todavia, é imprescindível diferenciar tais expressões (BENTO, 2008, p. 58). A primeira reporta-se aos gêneros pelos quais determinada pessoa sente-se atraída emocional, sexual e romanticamente. Sendo assim, a pessoa pode ser homossexual⁵, bissexual⁶, heterossexual⁷, pansexual⁸ ou assexual⁹. A segunda refere-se ao modo como a pessoa identifica-se¹⁰, isto é, declara-se enquanto homem ou mulher. Nessa perspectiva, a partir do nascimento, ocorre a imposição de um gênero de acordo com a genitália. Se a pessoa identifica-se com o gênero que lhe foi imposto, então, esta será cisgênero¹¹. Porém, se não existir essa identificação, considera-se que essa pessoa é transgênero¹². (VEIGA, 2016, p. 17).

Percebe-se, diante disso, que ser trans¹³ foge do padrão social, o qual é imposto antes mesmo do nascimento. Basta observar uma pessoa¹⁴ grávida: o sexo do bebê é o

⁵ Homossexualidade é uma característica do ser humano que sente atração sexual e emocional por pessoa do mesmo gênero. Exemplo: gays (homens trans que sentem atração apenas por homens) e lésbicas (mulheres cis que sentem atração apenas por mulheres).

⁶ Bissexualidade é um atributo de pessoa que sente atração sexual e emocional por dois gêneros. Exemplo: indivíduo que sente atração por homens e mulheres.

⁷ Heterossexualidade é a orientação sexual de pessoa que sente atração por pessoa do gênero oposto. Exemplo: homem trans que sente atração apenas por mulher.

⁸ Pansexualidade é atributo de pessoa que sente atração sexual e emocional por mais de dois gêneros. Exemplo: pessoa que sente atração por homens, mulheres e trans não-binário (indivíduo que se identifica enquanto homem e mulher ou não se identifica com nenhum dos dois).

⁹ Assexualidade ocorre quando não há atração sexual em relação a qualquer pessoa, isto é, inexistência de vontade sexual.

¹⁰ Identidade de gênero alude ao sexo psíquico.

¹¹ Exemplificação de cisgênero: pessoa que biologicamente nasceu com pênis e identifica-se enquanto homem.

¹² Exemplificação de transgênero: pessoa que biologicamente nasceu com pênis, e identifica-se enquanto mulher (mulher trans) e pessoa que biologicamente nasceu com vagina, e identifica-se enquanto homem (homem trans).

¹³ Trans é a abreviação de transgênero.

centro das atenções. O feto deixa de ser feto e passa ser uma menina ou um menino. É como se a materialidade corpórea passasse a existir a partir da descoberta do órgão sexual. Em consequência, surgem inúmeras expectativas que serão consubstancializadas em cores, brinquedos, planos para o futuro e padrão de roupa para aquele ser que ainda não nasceu. (BENTO, 2008, p. 33 e 35). Assim, percebe-se que o destino do corpo é amarrado ao genital, demonstrando que “não existe corpo livre de investimentos discursivos, *in natura*” (BENTO, 2008, p. 37 e 38). Todavia, os transgêneros ratificam a possibilidade de fugir desse padrão corpóreo designado ao indivíduo.

Apresentada a conjectura teórica, permite-se descomplicar a compreensão da transexualidade. Dessa maneira, ser transexual é possuir uma identidade de gênero diversa do gênero imposto¹⁵ ao nascer, isto é, trata-se de quando existe dissociação entre a identidade de gênero e o sexo biológico. (FACHIN, 2014, p. 47).

Ademais, é imprescindível salientar que a identidade de gênero não-cisgênera não tem como cerne apenas a transexualidade, mas também a travestilidade.

Durante muito tempo, compreendeu-se que a principal distinção entre travestilidade e transexualidade estava na efetivação da cirurgia de transgenitalização¹⁶. Nesse sentido, Harry Benjamim¹⁷ (1953, apud BARBOSA, 2015, p.18) afirmava que a diferença básica estaria no fato de que, enquanto as travestis aceitam o órgão genital e não desejam realizar esta cirurgia, as transexuais abominam o órgão genital e almejam a cirurgia.

No entanto, nos últimos anos, observa-se gradativa relativização do entendimento até então predominante, tendo em vista que uma parcela de mulheres trans exige a mudança de gênero sem condicioná-la à cirurgia de redesignação sexual. (BENTO, 2008, p.73).

Outra maneira de diferenciar esses dois termos é considerar que as travestis são mais vulgares, menos femininas, perversas e pertencentes às classes economicamente mais baixas da sociedade, ao passo que as transexuais são, em geral, enxergadas

¹⁴O correto é dizer “pessoa” grávida e não mulher grávida, porque a maioria dos homens trans também possui o sistema reprodutor (ovários, trompas de Falópio, útero, vagina e vulva), que possibilita a gravidez.

¹⁵ O gênero é imposto tendo como base a genitália.

¹⁶ Uma expressão usualmente utilizada é “cirurgia de mudança de sexo”, que é equivocada, pois pronunciá-la implica que uma pessoa apenas mudará efetivamente de sexo (gênero), após a realização da cirurgia. Recomenda-se utilizar as expressões: cirurgia de transgenitalização ou de redesignação sexual.

¹⁷ Harry Benjamim, médico endocrinologista nos Estados Unidos, ficou conhecido por estruturar o conceito de transexualidade, “centralizando a discussão na convenção da cirurgia genital”. (BARBOSA, 2015, p.18).

socialmente como mais elegantes, femininas e pertencentes às classes economicamente mais altas da sociedade. Também como critério diferenciador entre referidas categorias, é frequente considerar as transexuais como “doidas”, reputadas à área médica e à patologia, enquanto as travestis seriam “putas”, associadas à perversão e à marginalidade. (BARBOSA, 2015, p. 22 e 23).

Em relação aos dois últimos fatores utilizados como diferenciação, importa salientar que são eles frutos de estereótipos muito visíveis no dia a dia. Para ilustrar esse fato, ao digitar na ferramenta de buscas *Google* a palavra “travesti”, por exemplo, os resultados da pesquisa voltam-se basicamente para pornografia e prostituição. O mesmo não acontece com a palavra “transexual”, cuja pesquisa resulta, por sua vez, em *sites* de informação ou notícias sobre o tema.

Verificada a necessidade de superarem-se essas diferenciações entre os termos, por serem elas arcaicas e pautadas em estereótipos, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (BRASIL. STF, 2018, p.4), de maneira sensata e brilhante, define a travestilidade:

A travesti¹⁸ não se identifica propriamente com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital. É muito comum as travestis dizerem que “o binarismo de gênero não me [lhes] representa”, ou seja, não se entendem, propriamente, nem como “homens” nem como “mulheres”. Entendem-se como travestis e querem ser assim respeitadas; não se incomodam (ao contrário das pessoas transexuais) em se saber que são travestis (transexuais têm profundo sofrimento subjetivo por isso, querendo ser apenas reconhecidas de acordo com o gênero com o qual se identificam). Trata-se a travestilidade de uma identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros, na qual a expressão de gênero é eminentemente feminina. Não se identificam como mulheres, mas têm uma expressão de gênero (em vestuário, maneirismos etc) muito mais próxima da feminilidade do que da masculinidade.

Nesse sentido, percebe-se que a distinção entre travestis e transexuais não diz respeito à vontade de realizar ou não a cirurgia de transgenitalização e extrapola os estereótipos expostos, à medida que se trata basicamente de questões identitárias, ainda que identidades distintas. (BRASIL. STF, 2018, p.4). Considerando que os transexuais e as travestis atestam a possibilidade de existir com uma identidade de gênero diversa daquela estabelecida por meio do órgão genital, isso se reflete em inúmeras áreas, inclusive a do Direito, que se relaciona diretamente com a retificação de registro civil dos transgêneros, objeto de estudo deste artigo.

¹⁸ Jamais se devem utilizar artigos e pronomes masculinos para referir-se às travestis, tampouco se deve chamá-las de “traveco”, por exemplo.

3. A DISSIMULAÇÃO LEGAL DA POLÍTICA DE NOME SOCIAL

3.1 Nome social: a implementação e a continuidade da exclusão

O Executivo, por meio de atos normativos, implementou, nos últimos nove anos, o uso do nome social¹⁹, o que não forneceu mudança significativa no cenário de exclusão social desse grupo. Vejamos alguns exemplos dessas normativas:

A Portaria nº 1.820, de 13 de agosto, de 2009, do Ministério da Saúde²⁰, foi a primeira regulamentação garantidora do nome social, assegurando esse direito aos transgêneros no Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2009) e tornando-se, por consequência, uma conquista indubitavelmente fundamental para o acesso dos trans à saúde pública.

A Instrução Normativa RFB²¹ nº 1718, de 18 de Julho de 2017²², alterou o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.548²³, garantindo aos transgêneros a inclusão e exclusão do nome social nos dados do Cadastro de Pessoas Físicas. (BRASIL, 2017).²⁴

A Portaria nº 33, de 17 de Janeiro de 2018, do Ministério da Educação, permitiu o uso do nome social nos registros escolares pelos transgêneros na Educação Básica, desde que seja realizada a solicitação do uso desse direito pelos pais, no caso de menores de 18 anos. (BRASIL, 2018a). Referida portaria representou, de fato, um avanço, pois auxilia na inclusão e na permanência dos trans no sistema de educação, amenizando constrangimentos, por exemplo, no momento da conferência diária da presença dos alunos. É certo, no entanto, que tal medida não é suficiente para a garantia plena da dignidade dos trans no ambiente escolar, pois este ainda é tomado pelo preconceito.

É notório que o direito ao uso do nome social assegurou aos transgêneros o direito de serem reconhecidos em algumas instituições, amenizando o constrangimento

¹⁹ Alude ao nome com o qual o transgênero prefere ser chamado cotidianamente, tendo em vista que o nome de registro não o representa.

²⁰ Portaria que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. (BRASIL, 2009).

²¹ RFB é a sigla da Receita Federal do Brasil.

²² Decorrente do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o “uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. (BRASIL, 2016).

²³ O art. 9º da Instrução Normativa nº 1.548 dispõe quais hipóteses em que se altera os dados cadastrais no CPF diretamente na Receita Federal. Dentre elas está a de incluir e excluir o nome social.

²⁴ Vale salientar, como crítica, que no cartão do CPF, conforme consta da Instrução Normativa RFB nº 1.718, de 18 de Julho de 2017, deve constar tanto o nome de registro quanto o social, não diminuindo o constrangimento ao apresentar o CPF.

em determinados espaços. Porém, para além dos muros desses lugares, existe o contexto social, o qual exige o nome de registro e dificulta, por exemplo, o acesso dos transgêneros à educação, ao trabalho formal, ao lazer e à saúde.

A maior parte dos transgêneros não tem acesso à educação, porque boa parte das escolas e das faculdades mostra-se incapaz de garantir a admissão e a permanência dessas pessoas, já que, em geral, não existe respeito à identidade de gênero dos trans, em relação ao uso do nome social. Muitas vezes, esse desrespeito parte não apenas diretamente da escola (coordenação, direção e professores), como também dos próprios alunos²⁵. (NETO; VIEIRA, 2015).

Apesar de verificar-se, aos poucos, o acesso dos transexuais e das travestis às instituições de educação, é bem verdade, muito em razão da ampliação da regulamentação nacional acerca do uso do nome social²⁶, ainda se coloca como um projeto em longo prazo o efetivo respeito ao uso do nome social nas escolas ou nas faculdades, tendo em vista o preconceito ou o desconhecimento, ainda existente, acerca desse direito. Diante deste cenário, ser tratado diariamente por um nome que não condiz com sua realidade não será uma opção para os trans, que, assim, são levados a abandonar os estudos.

Sem qualificação, por conseguinte, o mercado de trabalho formal torna-se inacessível. Além disso, o preconceito também dificulta esse acesso. Para exemplificar essa situação, há o caso de Thiago Gonçalves, de 20 anos, que relatou à Revista Fórum que ainda não retificou o registro civil e, então, ao entregar, pessoalmente, o currículo com uma aparência diferente daquela que devia ter em razão do nome da carteira de identidade, sabia, pela própria recepção e reação das pessoas empregadoras, que não haveria chance de conseguir a vaga (OTONI, 2014). Nesse relato, percebe-se que o principal obstáculo para o ingresso no mercado de trabalho é realmente o preconceito, o

²⁵ Uma pesquisa com estudantes brasileiros LGBTs mostra que 73% sofrem *bullying* e 37% já foram agredidos fisicamente na escola. Os dados foram apresentados por Toni Reis - Coordenador da Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016 - em audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em 2016. (SENADO, 2016). A pesquisa, além de demonstrar dados quantitativos, apresenta as experiências de adolescentes e jovens LGBT's nos ambientes educacionais. Nesta obra, um estudante trans, de 17 anos, do Distrito Federal, revela: "... muitas vezes chego em casa chorando, pois fui constrangido, sofri preconceitos ou exclusão na escola. Dói o meu peito ao pensar que se fosse cisgênero minha vida seria melhor, seria um menino branco de classe média alta, com notas boas e muitos amigos". (ABGLT, 2016, p. 64).

²⁶ Nesse sentido, destacam-se, especialmente, a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos LGBT's, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e da Portaria nº 33, de 17 de janeiro de 2018, do Ministério da Educação. Essas medidas são consideradas, de certo modo, facilitadoras da permanência de transexuais e travestis no meio educacional, tendo em vista que, por exemplo, na lista de presença e nas provas poderão utilizar o nome que não cause constrangimento.

qual poderia ter sido evitado, caso o entrevistado estivesse com o registro civil retificado. Isso porque, ainda que não se trate de uma situação ideal em sua totalidade, posto que mesmo assim sujeita a riscos e fragilidades, se houvesse a retificação do registro civil, o empregador preconceituoso, por exemplo, empregaria um transexual sem saber que está fazendo isso.

Essa realidade desoladora de inacessibilidade à educação e ao trabalho formal impacta significativamente diversas áreas da vida dos transgêneros, tais como o lazer, tendo em vista que dificilmente terão uma renda considerável para custearem-no. O mesmo acontece no setor da saúde privada, considerando-se que o uso do nome social no SUS não a vincula. Nesse sentido, o constrangimento no âmbito da saúde permanece, posto que o transgênero deverá apresentar um documento com o nome de registro civil, o qual é utilizado, por exemplo, ao encaminhá-lo para o consultório médico e ao realizar exames. Para exemplificar essa situação, imagine uma trans que se expõe na recepção do hospital ao apresentar o RG. Ao chamá-la, a funcionária do local utiliza o nome registro, que é masculino. Todos observam uma mulher levantando-se rumo ao consultório. É explícito o constrangimento dessa pessoa, que apenas em raras situações procurará a assistência da saúde privada.

Por sua vez, esse cenário de exclusão reflete-se na violência em relação aos transgêneros. A título exemplificativo, em 2017, foram registrados 179 assassinatos no Brasil (ANTRA, 2018), isto é, a cada 48 horas, uma pessoa trans é assassinada, de acordo com o Mapa de Assassinatos²⁷ de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017, da ANTRA²⁸. (BENEVIDES, 2018, p. 16). Além disso, em uma análise comparada de assassinatos no âmbito internacional, o Brasil lidera o ranking mundial²⁹, com 52%, de assassinatos de travestis e transexuais. (BENEVIDES, 2018, p. 24).

²⁷ Não existem dados oficiais sobre os assassinatos dos transgêneros. Em vista disso, a ANTRA assumiu o papel de fazer tal levantamento, feito por meio de pesquisa em materiais vinculados na internet e em jornais impressos. Além disso, “há ainda grupos específicos que publicam informações sobre pessoas assassinadas e/ou são enviadas informações através da rede de afiliadas da ANTRA e Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública - LGBTI, pelos mais diversos meios e canais de comunicação”. (BENEVIDES, 2018, p. 12). Do site da ANTRA, consta o nome de cada vítima, a idade, a data do assassinato, a identidade de gênero, a forma do assassinato, o Estado e a fonte dos dados.

²⁸ A ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) é uma rede vinculada a mais de 200 instituições no Brasil, com o objetivo de desenvolverem ações para garantir os direitos e o resgate da cidadania dos transgêneros.

²⁹ Por óbvio, ressalta-se que essas estatísticas tomam como base o rol de países que apresentam dados levantados sobre o tema. Nesse sentido, observa-se que o Brasil lidera o ranking de maior número de assassinatos de travestis e transexuais no mundo dentre os países que fornecem estatísticas sobre a temática, o que não necessariamente representa a totalidade dos países.

3.2 Uma reflexão sobre a exclusão social dos transgêneros

Diante do contexto de exclusão supracitado, observa-se que não existe igualdade cidadã entre pessoas cisgêneras e transgêneras. A partir desse cenário e consoante os ditames de Canotilho (2000, p. 427 apud ALVES, 2016, p. 240), não basta a igualdade formal, já que esta não soluciona as dificuldades dos que são diferentes e revela a conjuntura do “não-direito”, que cabe, muitas vezes, ao “não-igual”.

Para solucionar essa situação de “não-direito”, houve a potencialização da busca estatal para construir uma normatização que visasse a acolher o “não-igual”. Com esse intento, passou a ser reconhecida a identidade do diferente. Finalmente, após esse reconhecimento, o Estado observou que sua ação prestacional reduz a discrepância social dos seus cidadãos. (ALVES, 2016, p. 240). Nesse ínterim, sobrevém a igualdade material, que possui duas vertentes: a primeira, associada ao reconhecimento de identidades – constatação do diferente, tendo em vista a orientação sexual, raça, etnia, identidade de gênero, e abarcando várias minorias –, e a segunda, com base na busca da justiça distributiva e social – observando, então, o critério socioeconômico. (PIOVENSAN, 2010, 49 e 50).

Nancy Fraser e Boaventura de Souza Santos concordam que, para ocorrer a igualdade, são necessários tanto o reconhecimento de identidade quanto a redistribuição, que devem interagir mutuamente³⁰ (PIOVENSAN, 2010, 49 e 50). Portanto, na prática, para Nancy Fraser (2010, p. 168), a “tarefa é construir uma orientação política-programática que integre o melhor da política de redistribuição com o melhor da política do reconhecimento”.

Diante do exposto, e nas palavras de Flávia Piovesan (2010, p. 50), a igualdade formal é considerada um ponto de partida abstrato, enquanto a material é apreciada como o fim que se pretende alcançar, evidenciando a diferença. Portanto, junto ao direito à igualdade, existe outro direito fundamental, que é o direito à diversidade, sendo necessário propiciar um tratamento singular ao “não-igual”. (PIOVESAN, 2010, p. 49).

À vista disso, para alcançar a igualdade material não é suficiente distinguir quais são os grupos com mais benefícios sociais e quais não são, sem que isso provoque efetivas mudanças na vida dos menos favorecidos (PELÁEZ-GRISALES, 2017, p.261).

³⁰ No caso dos transgêneros, não existe esse reconhecimento. Utilizemos como exemplo um trans, que é negado em inúmeras seleções de emprego, mesmo possuindo qualificação para o cargo. Além disso, muitas vezes, não são favorecidos pela redistribuição, pois geralmente são expulsos de casa ainda quando jovens e não têm acesso à educação e ao trabalho formal tanto quanto um cisgênero.

A importância dessa distinção é visualizar as desigualdades existentes e promover ações afirmativas³¹ para alcançar a justiça social. (PELÁEZ-GRISALES, 2017, p.257). No caso dos transgêneros, o primeiro passo é reconhecer que é um grupo social estigmatizado. O segundo passo é entender o motivo dessa exclusão, que ocorre devido à divergência em relação ao que se considera socialmente como arquétipo: ser cisgênero. Sendo assim, neste ponto, visualizar-se-á a desigualdade, cabendo ao terceiro passo trabalhar com uma especial proteção.

O problema é que, muitas vezes, o primeiro passo não ocorre e, conseqüentemente, os dois seguintes também ficam prejudicados, já que o direito reconhece plenamente apenas o indivíduo universal, abstrato e homogêneo (PELÁEZ-GRISALES, 2017, p.254), isto é, o homem, branco, cis, heterossexual, rico, sem deficiência e ocidental.

O reconhecimento parcial e precário mantém viva a figura do subalterno por meio de uma pseudo-especial proteção jurídica. (PELÁEZ-GRISALES, 2017, p. 254-255). Essa situação foi e ainda é vivenciada também pelos transgêneros: por muitos anos, estes tiveram a tutela jurídica estatal voltada apenas para o nome social, o qual é uma dissimulação legal, à medida que tem como objetivo manter a exclusão social desse grupo já estigmatizado.

Essa conjuntura tem como consequência a chamada “cidadania precária”, que se caracteriza por conceder, muito lentamente, direitos aos indivíduos que possuem no corpo determinadas marcas. Essa expressão é utilizada por Berenice Bento (2014, p. 166) para nomear situações na qual a “votação/aprovação de leis que garantem conquistas para os excluídos (econômicos, dos dissidentes sexuais e de gênero) são feitas a conta-gotas, aos pedaços. E, assim, garante-se que os excluídos sejam incluídos para continuarem a serem excluídos”. Portanto, a cidadania precária pode ser considerada efeito de um reconhecimento lento e descontínuo de um grupo socialmente menosprezado.

O termo “cidadania precária” é também utilizado por Flavia Piovesan, porém, com outro nome: políticas estatais neutras, que podem ser “a fonte geradora de discriminação indireta, na medida em que, ainda que aparentemente não

³¹ São medidas públicas ou privadas efetivadas em prol da integração e promoção de grupos sociais discriminados em virtude de orientação sexual, gênero, raça, origem, religião, identidade de gênero, idade, deficiência, etc. (CRUZ, 2005, p. 143). Ademais, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2005, p.143), considera que ações afirmativas “são atos de discriminação lícitos e necessários à ação comunicativa da sociedade. Logo, não devem ser vistos como ‘esmolas’, mas como um elemento essencial à conformação do Estado Democrático de Direito”.

discriminatórias, seus efeitos poderão manter, perpetuar e até mesmo exacerbar uma discriminação”. (PIOVESAN, 2010, p. 75).

De fato, os transgêneros obtiveram conquistas jurídicas quanto ao uso do nome social de maneira mais significativa nos últimos dois anos³². Todavia, do que adianta o reconhecimento do nome social ficar adstrito apenas, por exemplo, ao SUS, à Universidade e à Administração Pública Indireta? Afinal, a vida dos trans não se resume somente às instituições que adotam o nome social: existem inúmeras situações em que essas pessoas precisarão submeter-se a momentos de constrangimento por apresentar o RG, sendo, muitas vezes, excluídas, como acontece, por exemplo, no mercado de trabalho.

Até a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, muitos transgêneros tiveram o direito de retificação do registro civil negado pelo Poder Judiciário, tendo em vista o vazio legal quanto ao tema, que deixava brechas para decisões preconceituosas mascaradas pelo legalismo frio e distanciadas das demandas atinentes aos direitos humanos.

Assim, até então, o Poder Judiciário negava o direito de retificação de registro civil, o Legislativo continuava resistente quanto à aprovação de projetos de leis que garantiriam tal direito e o Executivo, por meio de Decretos, Portarias e Resoluções, implementava uma política de nome social, que parece se constituir como uma espécie de protelatório legal, ou como norma meramente simbólica. Tratava-se, nesse sentido, de apenas uma forma de o Estado mostrar que agia de maneira a contemplar norma garantidora em relação a esse grupo social estigmatizado e segregado socialmente.

Tendo isso em consideração, não se pode dizer que o Estado reconhecia a identidade dos transgêneros apenas ao estabelecer, em algumas instituições, o uso do nome social, que colocou em xeque o próprio Estado. Basta lembrar o caso da Indianara Siqueira, travesti carioca, que estava com os seios à mostra na Marcha das Vadias e, por isso, foi detida. Ela não havia retificado seu registro civil, então, juridicamente, era um homem e estava sem camisa na rua, assim como tantos outros homens fazem no cotidiano. O Estado não conseguiu resolver o paradoxo entre considerá-la um homem e prender um corpo aparentemente feminino. O processo foi arquivado, todavia demonstra o contrassenso ou a antinomia entre a realidade social e as disposições legais,

³² Reconhece-se que essas conquistas jurídicas favoreceram os trans.

ou, ainda, como as instituições sociais não abraçam a realidade do público trans. (PRADO; TERRA, 2014, p. 173).

Pelo exposto, tem-se que os transgêneros ainda não são reconhecidos plenamente pelo Estado, persistindo, portanto, a necessidade de inúmeras políticas públicas para que este grupo adquira a equiparação social em relação aos cisgêneros, no mercado de trabalho, na educação, na saúde e no lazer. Portanto, a igualdade material ainda se mostra distante de ser alcançada. Entretanto, ainda assim, há que se reconhecer que o STF, no dia primeiro de março de 2018, ao decidir a ADI 4275, proferiu um enorme passo rumo a essa igualdade de fato.

4. ADI 4275 E PROVIMENTO 73/18 DO CNJ

No dia 21 de Julho de 2009, a Procuradora Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, requereu, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, a interpretação constitucional do art. 58 da Lei 6.015/73, de maneira que o nome social dos transexuais fosse reconhecido como apelido público notório, permitindo, assim, a retificação de nome civil e do gênero no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização. (BRASIL. STF, 2009).

No dia primeiro de Março de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu favoravelmente à retificação de nome e gênero dos transgêneros, independente de cirurgia de transgenitalização, de laudos e de decisão judicial. Isso porque, no dia 10 de Fevereiro, o advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, representando a GADvS³³ e a ABGLT³⁴, protocolou um memorial, com base na Opinião Consultiva n.º OC 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁵, no seguinte sentido (BRASIL.STF, 2018, p.10):

A pessoa transgênero, que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela via administrativa (art. 110 da Lei 6.015/73) ou judicial, independente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

³³ Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero.

³⁴ Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais.

³⁵ No dia 09 de Janeiro, a Corte Americana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva n.º 24/2017, cujo título é “Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo”. Quanto à retificação de nome e gênero, o Corte declarou ser possível independente de laudos médicos, cirurgia de transgenitalização e Ação judicial. (MPF, 2018).

Essa decisão superou as expectativas em prol da cidadania trans, tendo em vista que, a princípio, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tinha como objeto apenas a retificação de nome e gênero, independente de cirurgia de transgenitalização. Após o memorial da GADvS³⁶ e da ABGLT, foi colocado em discussão também a desnecessidade de laudos e de ação judicial, resultando em um julgamento histórico em termos de reconhecimento dos transgêneros.

Após a decisão da ADI 4275, a maioria dos cartórios aguardaram a regulamentação da decisão e, tendo em vista a morosidade do Conselho Nacional de Justiça e a recusa de muitos Cartórios para realizar a retificação do registro civil administrativamente, os Tribunais dos Estados de Ceará, Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo publicaram, respectivamente, os seguintes provimentos: nº 09/2018/CGJCE, nº 21/2018/CGJRS, nº17/2018/CGJGO e nº 16/2018/CGJSP. Portanto, todos os Cartórios desses Estados precisaram adotar o ofício da realização de tal procedimento.

No dia 28 de Junho de 2018, finalmente, o CNJ, por meio do Provimento nº 73, dispôs sobre “a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais”, tornando-se obrigatória a retificação do registro civil administrativamente dos transgêneros em todo território nacional, tendo em vista que muitos cartórios apenas não realizavam a mudança do nome e gênero por não existir uma regulamentação. (BRASIL, 28 de jun. 2018). Assim, os provimentos estaduais listados anteriormente foram revogados, mantendo apenas o federal, de nº 73/2018, do CNJ.

O Provimento do CNJ condicionou a retificação do registro civil basicamente à declaração de vontade do requerente, isto é, o transgênero, no exercício da sua autonomia, diz quem é, independente de provas como, por exemplo, laudos. Diante disso, a pessoa maior de 18 anos somente precisa ir até o cartório de registro civil de pessoas naturais e fazer o pedido, sendo necessário portar os documentos dispostos no art. 3º, §6º, do Provimento nº 73 do CNJ (BRASIL, 2018). Todavia, existem casos não tão simples quanto o descrito acima, que serão analisados no tópico seguinte.

Ademais, o art. 3º, §9º, do Provimento 73 do CNJ esclareceu que as certidões positivas no âmbito cível, criminal, trabalhista, militar, eleitoral e de protesto não são motivos para negar a retificação do registro civil (BRASIL, 2018), o que é

³⁶ Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero.

imprescindível, tendo em vista que muitos transgêneros tiveram seus pedidos indeferidos, nas ações judiciais, por terem certidões positivas, sob o argumento de que a pessoa estaria modificando o nome para esquivar-se da Justiça.

Outro ponto importante é a sigilosidade, tutelada no art. 5º do Provimento 73 do CNJ (BRASIL, 2018), pois constar da certidão do assento de nascimento sobre a retificação do registro civil violaria a intimidade do transgênero, já que essa certidão pode ser requerida por qualquer indivíduo e, assim, sua condição de transexual ficaria exposta. Portanto, o fato de o trâmite ser sigiloso demonstra o respeito ao princípio da inviolabilidade à privacidade, já que cabe apenas ao transgênero a decisão de revelar sua identidade de gênero.

À vista disso, conforme já discutido anteriormente, a impossibilidade da retificação do registro civil é um dos principais motivos para a inacessibilidade ao trabalho formal, à educação, ao lazer e à saúde, demonstrando ser imprescindível na construção da cidadania dos trans. Portanto, é evidente a importância da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 e do Provimento 73/18 do CNJ na vida dos transgêneros, antes ainda dependentes do Judiciário, o qual, por sua vez, além de moroso, frequentemente indeferia o pedido da retificação de nome e gênero.

5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROVIMENTO 73/18 DO CNJ: A POSSÍVEL CONTINUIDADE DO USO DO NOME SOCIAL

Por óbvio, reconhecer os avanços advindos do Provimento 73/18 do CNJ não significa considerá-lo imune a críticas negativas, pois este ato administrativo possui dispositivos que são óbice à retificação de registro civil administrativamente. À vista disso, este tópico criticará a exigência da maioria para realizar esta retificação e discorrerá sobre a morosidade para usufruir o direito concedido, isto é, de retificar o registro civil administrativamente, seja porque o transgênero é casado ou divorciado, possui processo judicial em andamento, ou mesmo porque o valor para a retificação de registro civil é alto.

5.1 Críticas ao limite de idade para alteração do registro civil administrativamente

O Provimento 73/18 do CNJ é passível de críticas ao permitir a retificação de registro civil administrativamente somente aos transgêneros maiores de idade, nos seguintes termos (BRASIL, 2018):

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

A partir desse dispositivo, percebe-se que os transgêneros com faixa etária entre 16 e 18 anos apenas poderão retificar o registro civil por meio do Poder Judiciário, o qual, além de moroso, muitas vezes, é tido como conservador, dificultando a mudança do nome e do gênero dessas pessoas já habilitadas a iniciar a terapia hormonal.

Desde 2013 é possível a hormonioterapia a partir dos 16 anos, tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo protocolou uma consulta, no dia 24 de janeiro de 2012, ao Conselho Federal de Medicina, a fim de obter um parecer quanto ao início da terapia hormonal. (BRASIL, 2013).

A consulta sugeriu o bloqueio hormonal quando dos primeiros indícios da puberdade, com o propósito de evitar o desenvolvimento dos caracteres sexuais secundários³⁷ e, conseqüentemente, o aparecimento das características físicas contrárias às desejadas, para que, desta forma, seja amenizado o sofrimento do transgênero. Por conseguinte, a puberdade fica estagnada, e, portanto, o tratamento é reversível, bastando a não utilização do bloqueio hormonal para que os caracteres sexuais de nascimento possam se desenvolver. Ademais, outra sugestão foi no sentido de que os transgêneros, a partir dos 16 anos, pudessem, gradativamente, induzir, por meio de medicamentos, a puberdade do gênero que identifica, ou seja, os meninos trans injetariam testosterona, e as meninas trans e travestis utilizariam o estradiol via oral. (BRASIL, 2013). A hormonioterapia, diferentemente do mero bloqueio hormonal, pode ser irreversível.

O Conselho Federal de Medicina acatou todos os pedidos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, então, desde 22 de Fevereiro de 2013, o transgênero, com a autorização dos responsáveis, pode iniciar a terapia hormonal³⁸ aos 16 anos e, assim, passar a adquirir as características sexuais secundárias do gênero oposto ao designado quando do nascimento. (BRASIL, 2013).

³⁷ Caracteres sexuais secundários são as mudanças corporais decorrentes da puberdade, como, por exemplo, o crescimento da barba e a modificação da voz.

³⁸ Uso de hormônios do gênero oposto.

À vista disso, torna-se incoerente que esse indivíduo, maior de 16 anos, que já pode iniciar a terapia hormonal – a qual, muitas vezes, tem consequências irreversíveis³⁹ - seja obrigado a esperar os 18 anos completos para efetuar a retificação do nome e do gênero, esta passível de reversibilidade⁴⁰. Além disso, o transgênero que inicia o uso de hormônios possui aparência física mais próxima da sua identidade de gênero, isto é, do gênero com o qual se identifica. Portanto, faz-se constrangedor e motivo de preconceito portar nome e gênero diverso daquele esperado pela sociedade, ao deparar-se com o corpo já hormonizado.

Nesse sentido, o art. 2º do Provimento 73/18 do CNJ, para coadunar-se com a postura já adotada no sistema de saúde, deveria estipular a possibilidade de retificação administrativa do registro civil para os transgêneros a partir dos 16 anos, com a devida anuência daquele(s) que detêm a guarda⁴¹, já que depender do Judiciário para ter uma decisão favorável – não garantida, diga-se de passagem – pode demorar mais que dois anos, um tempo demasiado longo para quem sofre preconceito por não ter esse direito garantido.

5.2 A morosidade para retificar o registro civil administrativamente

Outra crítica ao Provimento 73/18 do CNJ é quanto à morosidade para usufruir do benefício concedido, isto é, de retificar o registro civil administrativamente, em virtude de três fatores que serão apresentados a seguir.

O primeiro motivo decorre da exigência de comprovação do arquivamento de processo judicial, caso a pessoa tenha postulado judicialmente a retificação de registro civil. Nesse sentido, preceitua o art. 4º, § 5º do Provimento 73/18 do CNJ (BRASIL, 2018): “a opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial”.

O problema dessa exigência é a morosidade do Judiciário em proceder ao arquivamento, posto que, após o protocolo da petição de desistência, o processo seguirá

³⁹ Exemplo de característica irreversível: mesmo que o homem trans deixe de utilizar a testosterona, a voz continuará grave, em decorrência do uso do hormônio.

⁴⁰ Conforme consta no §3º, do art. 2º do Provimento 73/18 do CNJ, a retificação de registro civil realizada administrativamente pode ser “desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial”, deixando claro que é reversível esse procedimento.

⁴¹ Entende-se pela anuência dos que detêm a guarda, tendo em vista que, em regra, são as pessoas que possuem maior convívio com o adolescente e, assim, compreendem suas necessidades. Depender da concordância, por exemplo, do pai que não se relaciona com o adolescente poderia ser um óbice.

concluso para a homologação do pedido e, posteriormente, os autos retornarão para a secretaria para providenciar sua baixa, após o decurso do prazo recursal. São atos processuais simples e, teoricamente, céleres. Todavia, na prática, podem estender-se por meses, postergando o direito de o transgênero retificar o seu nome e gênero administrativamente.

A morosidade descrita acima vislumbra uma conjuntura em primeira instância: a situação é ainda mais complicada quando os autos estão em instâncias superiores, tendo em conta que, quando o autor interpõe um recurso, é cabível a desistência dessa refutação, mas nunca da ação propriamente dita, da qual somente cabe desistência até a prolação da sentença. Nesses termos, ensina Theodoro Junior (2015, p. 1318):

Depois da sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia à pretensão formulada na ação (art. 487, III, c), que não depende de anuência do réu, mas que, uma vez homologada, provoca solução de mérito contrária ao pedido do autor, equivalente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material.

Destarte, o transgênero que tem processo em instâncias superiores⁴² precisará aguardar o julgamento do processo, o que poderá demorar meses. Em razão disso, a exigência da certidão de arquivamento é um óbice para a agilidade do processo administrativo de retificação de registro civil.

Estima-se que o CNJ tenha adotado essa medida visando a em redução dos processos no Poder Judiciário. De fato é preocupante a sobrecarga neste. Todavia, a confirmação da desistência poderia ser conferida com a comprovação do protocolo da petição de desistência dos processos que ainda não tiveram sentença. Quanto aos processos em instâncias superiores, diante da impossibilidade de desistência da ação, não deveria ser requerida a comprovação supracitada. Assim, o CNJ garantiria a redução dos processos judiciais de retificação de registro civil dos transgêneros e o processo administrativo seria mais célere.

A segunda causa a ser analisada refere-se ao custo para retificar o registro civil administrativamente, tendo em vista que o valor é alto⁴³ e a gratuidade, difícil de ser adquirida. Segundo o Provimento 73/18 do CNJ (BRASIL, 2018):

⁴² Casos em que o Ministério Público recorre de sentença favorável ao pedido de retificação de registro ou situações em que o transgênero recorre de decisão que julgou improcedente.

⁴³ A seguir será demonstrado o custo, em média, para retificar o registro civil administrativamente, através da Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Diante da morosidade para editar normas específicas concernentes aos emolumentos, os cartórios, de acordo com a disposição do art. 9º do Provimento 73/18 do CNJ, devem cobrar o valor da averbação de atos do registro civil, que consta da tabela de Ato do Registrador Civil das Pessoas Naturais de cada Tribunal de Justiça, conforme consta no Art. 236, § 2º da CF c/c a Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000. (BRASIL, 2018).

No caso da mudança de nome e gênero, o cartório realizará um processo administrativo, sendo que cada ato do registrador civil possui um valor. Para simular a quantia que uma pessoa trans gastaria para retificar o registro civil, serão utilizadas as Tabelas de Emolumentos nº 7 e 8 (sete e oito) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2018). O primeiro valor é o de R\$ 63,46, que corresponde à averbação para alteração; o segundo é de R\$ 35,84⁴⁴, referente ao valor da certidão nascimento em resumo, sendo que pode ser acrescido de R\$ 6,55, caso tenha no termo uma ou mais averbações ou anotações; e, por último, o custo de R\$ 7,54⁴⁵ para cada folha arquivada. Ademais, o CNJ exigiu a certidão dos tabelionatos de protestos, que também possui um custo.

Esse custo é ainda maior para quem não pode ir pessoalmente ao cartório em que foi registrado, pois o processo administrativo será preparado em qualquer Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e depois será remetido ao cartório do requerente, o qual, após realizar a mudança do nome e do gênero, encaminhará a certidão para o solicitante. O custo desse procedimento ficará ao encargo do transgênero, conforme consta do art. 3º, parágrafo único do Provimento 73/18 do CNJ (BRASIL, 2018):

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

⁴⁴ A certidão em resumo deverá ser requerida duas vezes, caso o solicitante não tenha certidão de nascimento atualizada, pois o processo administrativo de retificação de nome e gênero exige esta certidão atualizada. Ademais, o requerente deverá pagar para retirar a certidão alterada. Portanto, o transgênero arcará com o custo de R\$ 71,68 apenas em certidão de nascimento.

⁴⁵ Considerando que as certidões e os documentos requeridos pelo CNJ serão arquivados, estima-se que serão mais de 10 folhas arquivadas.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Em relação a isso, ir pessoalmente ao cartório em que foi registrado pode ter um alto custo, pois o valor da passagem de ônibus intermunicipal ou interestadual não possui um valor acessível para muitas pessoas. Portanto, a única opção será que o transgênero custeie o procedimento do parágrafo único do art. 3º do Provimento 73/18 do CNJ, o que também não tem um preço baixo, diante dos altos valores dos serviços de entrega dos Correios.

Já o parágrafo único, do artigo 9º, do Provimento 73/18 do CNJ, exposto mais acima, dispõe que o registrador do Cartório de Registro de Pessoas Naturais deverá se atentar às normas quanto à gratuidade. Todavia, quanto à retificação de registro civil administrativamente, elas não existem. A gratuidade no Cartório de Registro de Pessoas Naturais é possível apenas nas situações de Registro de Nascimento, Registro de Óbito, 1ª via da Certidão de Nascimento, 1ª via da Certidão de Óbito e 2ª via de certidões para os reconhecidamente pobres, conforme o art. 30, caput e §1º da Lei 6.015/73 (BRASIL, 31 de dez. 1973). Além disso, o art. 1.512, caput e parágrafo único do Código Civil prevê a gratuidade para o Registro de Casamento e a 1ª via da Certidão de Casamento para os que se declararam pobres (BRASIL, 11 de jan. 2002). Portanto, percebe-se que não existe nenhuma normativa que regule a gratuidade do ato de retificação de registro civil.

Diante da ausência de regulamentação, o atestado de pobreza⁴⁶ pode ser negado pelo cartório, mesmo que seja emitido pela Defensoria Pública. Portanto, alguns cartórios podem aceitá-lo e outros não.

Por outro lado, caso a Corregedoria do Tribunal de Justiça regule, no âmbito estadual, quanto à gratuidade desse procedimento, todos os cartórios desse Estado deverão acolher a gratuidade para os hipossuficientes. Nesse sentido, a ausência de normas específicas quanto à gratuidade dos emolumentos dificulta o acesso do transgêneros para mudança do nome e do gênero administrativamente, pois esse grupo, uma vez excluído, em geral, do trabalho formal e do seio familiar, dificilmente terá condições de arcar com o custo de retificação do registro civil.

⁴⁶ O atestado de pobreza é aquele assinado por pessoas pobres que não podem arcar com o custo de determinado procedimento.

Por fim, a terceira e última questão a ser problematizada quanto ao Provimento nº 73/18 do CNJ, que possibilita a morosidade para usufruir o direito de retificar o registro civil administrativamente, está consubstanciada no art. 8º, mais especificamente nos parágrafos 3º e 4º, que regulamentam sobre a necessidade da anuência do cônjuge para a mudança do nome e do gênero no registro de casamento, sendo que, na ausência desta, o consentimento deverá ser suprido judicialmente (BRASIL, 2018):

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

§ 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

É de conhecimento geral que, após o matrimônio, a certidão de casamento, no lugar da certidão de nascimento, é requerida por instituições públicas como, por exemplo, aquelas responsáveis por retificar a carteira de identidade⁴⁷.

Sem a retificação do nome na carteira de identidade, é como se a retificação do registro civil não tivesse ocorrido, porque, para modificar os dados no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), é necessária a apresentação do RG, também imprescindível para retificar outros documentos, como, por exemplo, diplomas, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Nesse caso, a retificação da certidão de casamento é fundamental para que a pessoa trans tenha, de fato, a retificação do nome e do gênero.

A decisão do STF tem como propósito a alteração do nome e do gênero dos documentos para, assim, o transgênero ter uma vida plena. Para isso, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 para viabilizar a retificação do registro civil administrativamente⁴⁸. Portanto, diante da recusa do cônjuge, o consentimento que será suprimido judicialmente não poderá ser indeferido, pois tal fato contrariaria a decisão do STF e, muito provavelmente, a sentença seria reformada pelos Tribunais Superiores.

À vista disso, a tendência é que o transgênero consiga retificar sua certidão de casamento. Todavia, no caso de discordância do cônjuge, isso poderá demorar meses ou

⁴⁷ Para a pessoa casada ou divorciada requerer a primeira ou a segunda vias do RG, é necessário apresentar a certidão de casamento, conforme é possível constatar nos sites relacionados a esse serviço em três Estados: Goiás (VAPTVUPT, 2018), Minas Gerais (MG.GOV, 2018) e Rio de Janeiro (DETRANRJ, 2018).

⁴⁸ Por óbvio, a mudança dos documentos, como Carteira de Identidade, fica condicionada à retificação do registro civil.

até anos, demonstrando que o referido dispositivo apenas retarda a obtenção de um direito já garantido.

Ademais, outro óbice do art. 8º, § 3º, do Provimento nº 73/18 incide quanto à palavra “cônjuge”, que, nesse contexto, teve duplo sentido, pois pode referir-se ao cônjuge de fato e de direito, ou ao cônjuge que se encontra na certidão de casamento. Nesse último caso, o ex-cônjuge também estaria abarcado pela previsão, tendo em vista que, após o divórcio, é realizada apenas uma averbação na certidão de casamento. Portanto, alguns cartórios poderiam requerer a anuência somente dos cônjuges, e outros dos cônjuges e dos ex-cônjuges, demonstrando, assim, a interpretação dúplice – e levando à problemática – desse dispositivo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de o Provimento nº 73/18 do CNJ ter sido um grande avanço jurídico para as pessoas trans, algumas situações peculiares merecem ser analisadas com cuidado, já que podem se constituir como óbice para usufruir, de imediato, desse benefício, seja porque o transgênero é menor de idade, possui processo judicial em andamento, é casado ou divorciado, ou mesmo porque o valor para a retificação de registro civil é alto, conforme já exposto anteriormente.

Diante desse impasse, a utilização do nome social continuará sendo uma alternativa aos transgêneros, sendo uma opção que não garante mudança significativa no cenário de exclusão social destas pessoas, que continuarão sem ter acesso pleno à educação, ao trabalho formal, ao lazer e à saúde, refletindo também no alto índice de assassinatos deste grupo social.

Tendo isso em consideração, é urgente que os transgêneros sejam reconhecidos plenamente pelo Estado, pois o alcance da igualdade material é uma questão de sobrevivência e a violência e os assassinatos decorrem sumariamente da omissão estatal. E, nesse sentido, o Provimento nº 73/18 do CNJ poderia ter mudado mais significativamente esse cenário de exclusão, mas infelizmente não o fez.

Enquanto isso, o uso do nome social⁴⁹ é a única alternativa para muitos. E, então, a exclusão social perpetua, a violência continua e o Brasil segue liderando o ranking mundial de assassinatos de transexuais e travestis.

⁴⁹ O uso do nome social não é o único motivo de exclusão social dos transgêneros. Mas é, sim, uma política estatal que não mudou significativamente esse cenário, diferentemente da possibilidade de

“É mais difícil quebrar um preconceito do que um átomo”.

- Albert Einstein

7. REFERÊNCIAS

ABGLT. **Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2015: as experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais em nossos ambientes educacionais**. Curitiba: ABGLT, 2016. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=5642&codcol=834> >. Acesso em: 06 de nov. 2018.

ALVES, Cândice Lisboa. **Igualdade e diferença: em busca de um conceito constitucional e historicamente situado que promova a inclusão do outro**. In: V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Montevideu, 2016. Anais. Montevideu: COMPEDI, p. 234 – 253. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/v2zhni84/kxL94u3SfptYxym7.pdf>> . Acesso em 05 de ago. 2018.

ANTRA. **Mapa dos Assassinatos em 2017**. Disponível em: <<https://www.google.com/maps/d/viewer?ll=-19.718211822721273%2C-42.70272744375001&z=8&mid=1yMKNg31SYjDAS0N-ZwH1jJ0apFQ>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

BARBOSA, Bruno Cesar. **Imaginando trans: saberes e ativismos em torno das regulações das transformações corporais do sexo**. 187 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015.

BENEVIDES, Bruna. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais, no Brasil em 2017**. ANTRA. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relate3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

BENTO, Berenice. **Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal**. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, p. 165-182.

_____. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Processo Consulta CFM nº 32/12. Parecer nº 8/13. Relator: Lúcio Flávio Gonzaga Silva. 22 fev. 2013.

BRASIL. Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta,

retificar o registro civil administrativamente, que permite aos transgêneros maior acesso à educação, ao trabalho formal, ao lazer e à saúde.

autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de abr. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm>. Acesso em: 01 de ago. 2018.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1718, de 18 de Julho de 2017. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). **Diário Oficial da União**, DF, 20 jul. 2017. Disponível em: < <http://legislacaoemgeral.blogspot.com/2017/07/instrucao-normativa-rfb-n-17182017.html> >. Acesso em: 01 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dez. 1973 e Republicado em 16 de set. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

BRASIL. Lei 10.405, de 10 de Janeiro de 2002. Instituir o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2018;

BRASIL. Portaria nº 33, de 17 de janeiro de 2018. O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.000054/2016-36, resolve. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jan. 2018a. Disponível em:< <http://www.abmes.tv.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-33-2018-01-17.pdf>>. Acesso em: 02 de ago. 2018.

BRASIL. Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2009. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf>. Acesso em: 01 de ago. 2018.

BRASIL. Provimento nº 09/2018/CGJC. Dispõe sobre o procedimento para a averbação do Prenome nos assentos de Nascimento e casamento de pessoas trns no RCPN e demais medidas pertinentes à sua efetivação. **DJE do Ceará**, CE, 7 de mai. 2018. Disponível em: < <http://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/05/Prov-09-2018.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2018.

BRASIL. Provimento nº 21/2018/CGJRS. Dispõe sobre Alteração do prenome e gênero de transgêneros. **DJE do Rio Grande do Sul**, RS, 17 de mai. 2018. Disponível em: < http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/provimento_152658542768.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2018.

BRASIL. Provimento nº 16/2018/CGJSP. Dispõe sobre a averbação da alteração de prenome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF. **DJE de São Paulo**, SP, 21 de mai. 2018. Disponível em: < <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=Njc3NDA%3D> >. Acesso em: 10 de out. 2018.

BRASIL. Provimento nº17/2018/CGJGO. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas trans no Registro Civil de Pessoas Naturais. **DJE de Goiás**, GO, 23 de mai. 2018. Disponível em: < https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2018/06/Provimento-n%C2%BA-17-2018_esse.pdf>. Acesso em: 10 de out. 2018.

BRASIL. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 10 de out. 2018.

BRASIL. STF. ADI 4275. **Memorial juntado por GADvS e ABGLT (*amicus curiae*)**. 10 fev de 2018. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>>. Acesso em: 5 de out. 2018.

BRASIL. STF. ADI 4275. **Petição Inicial da ADI 4275 (Procuradora Geral da República Deborah Macedo)**. 21 jul. de 2009. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>>. Acesso em: 5 de out. 2018

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiências**. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DETRANRJ. **Primeira via da carteira de identidade**. Disponível em: <http://www.detran.rj.gov.br/_documento.asp?cod=159>. Acesso em: 01 de nov. 2018.
FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. Revista brasileira de direito civil [recurso eletrônico], v. 1, p. 36-60, jul./set. 2014. [1092497] STF. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/pdf/03---rbdcivil-volume-1---o-corpo-do-registro-no-registro-do-corpo;-mudanca-de-nome-e-sexo-sem-cirurgia-de-redesignaucueo.pdf>> Acesso em 25 de jul. 2018.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (orgs). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

MGGOV. **Primeira via da carteira de identidade**. Disponível em: < <https://www.mg.gov.br/servico/emissao-da-carteira-de-identidade-1a>>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

NETO, Fernando Corsato; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à adequação do nome do transexual no ambiente escolar**. 2015. Disponível em: < <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2015/611.pdf>>. Acesso em: 31 de jul. 2017.

OTONI, Isadora. **Sem emprego para trans**. Revista Fórum, 2014. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/132/sem-emprego-para-trans/>>. Acesso em 15 de jan. 2018.

PELÁEZ-GRISALES, Holmedo. **El significado ambivalente del reconocimiento del derecho a la especial protección en Colombia**. Revista Vniversitas, Bogotá, nº 134,

jan.-jun.,2017, p. 249-290. Disponível em:
<<http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.vj134.sard>>. Acesso em 15 de jul. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: perspectivas global e regional**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (orgs). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 47-76.

PRADO, André; TERRA, João. **Contra-hegemonia: Direitos humanos da população LGBT diante dos discursos jurídicos heteropatriarcais**. Revista Gênero e Direito, Paraíba, v. 3, n. 1, 2014, p. 158-179. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/18295>>. Acesso em: 10 de ago. 2018.

SENADO. **Audiência Pública com a finalidade de debater sobre o combate à violência contra LGBTTS**, 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=5642&codcol=834>>. Acesso em 06 de nov. 2018.

TJMG. **Tabela de Emolumentos / 2018**. Em vigor a partir de 1 de mai. 2018. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-emolumentos-2018-2.htm>>. Acesso em 01 de nov. 2018.

Transamérica. Direção: Duncan Tucker. Estados Unidos: The Weinstein Company, 2005, 1 DVD.

VAPTVUPT. **Requerimento de Carteira de Identidade - 1ª e/ou 2ª Via**. Disponível em:
<<http://vaptvupt.goias.gov.br/vvv/servico/servicoInformativoView.xhtml?jsessionid=FlSCBVLicFhpnUmcqXVK+ALv.jbprodvvv01:ProdVVV01?id=7011>>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

VEIGA, Hélio Junior. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2016.